

VOTO

Cuidam os autos de recurso de Recurso de Reconsideração (peça 72) interposto por Moris Arditti contra o Acórdão 3605/2017 – TCU – 2ª Câmara, o qual condenou-o em débito em montante histórico de R\$ 765.492,36 e aplicou-lhe multa de R\$ 350.000,00, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à entidade no âmbito do Convênio nº 01.07.0547.00 destinado à execução “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital”, no valor total de R\$ R\$ 765.492,36.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. No mérito, acolho as conclusões e as análises presentes nos pareceres uniformes da Secretaria de Recursos, integralmente ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que farei a seguir.

4. Em suma, o recorrente alegou que (i) há a impossibilidade de aplicação de débito ao recorrente, haja vista a incidência, no caso concreto, da decadência administrativa prevista no art. 54, da Lei 9.784/99; (ii) há suposta impossibilidade fática e material de apresentar contas, eximindo o gestor do débito apurado; e (iii) a responsabilidade pela aplicação dos recursos é exclusiva da pessoa jurídica, não cabendo ao gestor responder solidariamente com a entidade.

5. Sobre o primeiro argumento, a jurisprudência desta corte é no sentido de que não incide o prazo decadencial previsto no art. 54 Lei 9.784/1999 sobre os atos de atividade finalística do TCU, dado que a sua natureza não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo (Acórdãos 78/2005, 3256/2012 e 3361/2013 TCU-Plenário, 3605/2017 – TCU – 2ª Câmara e 1742/2010-Primeira Câmara).

6. Esse entendimento, firmado inicialmente na Decisão nº 1.020/2000-TCU-Plenário, foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, que afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04).

7. Reforço que, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a jurisprudência remansosa desta Corte reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, como a discutida nestes autos. Nesse sentido, manifesta-se a Súmula 282 do TCU: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis”.

8. Em relação aos segundo e terceiro argumentos, não há nos autos indício que aponte para a impossibilidade de prestar contas. Conforme colacionado na própria peça recursal, os artigos 70 e 71 da Constituição Federal são claros ao trazer à responsabilidade todo aqueles que participem da gestão de recursos públicos, não eximindo os particulares que participem da relação, notadamente quando são dirigentes de entidade privada recebedora de recursos públicos mediante convênio.

9. Ademais, conforme já consignado na jurisprudência desta corte (e.g Acórdãos 2065/2014-Plenário e 9905/2011 - Segunda Câmara), em face da natureza não contratual do ajuste, não se faz necessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se fixar a responsabilidade do dirigente da entidade beneficiada com a transferência de recursos públicos. Em outras palavras, é dispensável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização de pessoa física que atua como representante de organização que gere recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias se comprovado o dano ao Erário causado pela entidade e seus dirigentes.

10. Ademais, conforme expôs a unidade especializada, não cabe responsabilizar apenas a pessoa jurídica, uma vez que o recorrente era o gestor dos recursos confiados à entidade e responsável, portanto, pela sua prestação de contas.

11. Como evidenciado, e consignado no relatório precedente, o prazo para a prestação de contas do convênio se exauriu em 2009, ano em que a entidade encerrou suas atividades. Ou seja, havia tempo suficiente para o recorrente, dotado dos poderes de gestão da entidade, executar o objeto avançado e colacionar a documentação apta à regular prestação de contas. Outrossim, imediatamente, ao verificar que o instituto Genius não teria condições de dar continuidade às suas atividades, deveria ter cumprido suas obrigações pactuadas referente ao convênio, aí inclusa a devida prestação de contas.

12. A boa-fé do recorrente tampouco pode ser aferida nesta etapa recursal, posto que não trouxe elementos capazes de caracterizá-la no caso concreto. Devo lembrar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a boa-fé, no âmbito dos processos de controle externo, deve ser corroborada pelo contesto fático e de condutas propícias ao reconhecimento dessa condição aos responsáveis (Acórdão 8928/2015-Segunda Câmara).

13. Nesse aspecto, o recorrente limita-se à esfera argumentativa, não juntando aos autos elemento algum que enseje reconhecer que agiu de forma zelosa com os recursos públicos que lhe foram confiados em razão do convênio. Pelo contrário, o gestor recebeu os recursos e não prestou contas tempestivamente, não cumprindo a referida obrigação mesmo quando da iminência de encerramento das atividades da Genius. Com isso, deu causa para as dificuldades alegadas em obter os documentos necessários para a devida prestação de contas. Portanto, não é possível reconhecer a sua boa-fé.

Ante o exposto, não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator